



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13896.002596/2003-48
Recurso nº : 129.210
Acórdão nº : 302-36.969
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : TECMOPLAN REPRESENTAÇÃO MONTAGENS E
PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA


A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13896.002596/2003-48
Acórdão nº : 302-36.969

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 5168 da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS, em 24/10/2003, foi considerado procedente o Auto de Infração lavrado em 15/08/2003 contra a contribuinte por haver entregue em 19/02/2002 a DCTF referente ao segundo trimestre de 1999, cobrando multa de R\$ 200,00, sem Ementa.

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais do ano calendário de 1999, fl. 17.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 12, contestando a exigência cobrada no Auto de Infração, sob o argumento de que está acobertada pela denúncia espontânea, constituindo-se em um confisco, citando jurisprudência entendida como favorável.

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário tempestivo, a fls. 37/52, que leio em Sessão, afirmando que o Art. 138 do CTN exclui a responsabilidade e conseqüente penalização nos casos de denúncia espontânea, e que ela não se aplica tão só às obrigações principais, mas a toda e qualquer obrigação tributária, citando farta jurisprudência.

Não houve garantia de instância, pois a exigência fiscal se enquadra no disposto do § 7º do Art. 2º da IN/SRF 264 de 20/12/2002, informa a DRF/BRASÍLIA.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 73, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 13896.002596/2003-48
Acórdão nº : 302-36.969

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator